



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2016

(Do Senhor PAULO PEREIRA e outros)

“Altera os §§ 1º e 3º do art. 128 da Constituição Federal.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do art. 128 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

I - .....

.....

II - .....

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, **após a aprovação do mais votado, em lista tríplice, na instituição, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal**, para mandato de dois anos, **vedada** a recondução.”

.....

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, **que após a aprovação do mais votado, na instituição, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal**, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, **vedada** a recondução.”

.....(NR)

Art. 2º Esta emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público (MP) é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88).

O Ministério Público da União - formado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - é chefiado pelo Procurador-Geral da República, escolhido e nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, permitida a recondução.

Por sua vez, a chefia dos Ministérios Públicos dos Estados é exercida pelo Procurador-Geral de Justiça. Os integrantes da carreira elaboram uma lista tríplice, na forma da Lei Orgânica respectiva, a qual é submetida ao Governador do Estado. O escolhido assume um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Cumprir mencionar que ambos os Chefes, na prática, já vêm sendo escolhidos por meio de lista tríplice elaborada pela instituição.

Natural esta prática, de que os próprios membros da instituição selecionem três daqueles que entendam mais aptos, para posterior aprovação, sendo inclusive a mais democrática.

Assim, essa modificação busca tão somente aprimorar o texto constitucional com o que já acontece: a formação de lista tríplice.

A outra mudança proposta é para vedar a recondução dos Chefes dos Ministérios Públicos.

Ora, após o advento da Constituição Federal de 1988, percebe-se que um mandato de 2 (dois) anos de um Chefe do Ministério Público, seja da União, seja dos Estados ou do Distrito Federal, é mais do que razoável, a fim de impedir uma perpetuação no poder sob a égide de um único indivíduo.

Relevante destacar que não se pode pensar no chefe do Ministério Público como um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) ou, até mesmo, de tribunais superiores, na medida em que estes decidem normalmente de forma colegiada, enquanto aquele individualmente. Além disso, os Presidentes do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem mandatos de dois anos, sem possibilidade de reeleição, nos termos, respectivamente, do art. 12 do Regimento Interno do STF e art. 17 do Regimento Interno do STJ.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É cediço, aliás, que a atuação do chefe do Ministério Público está pautada, indiscutivelmente, numa forte carga política, sujeita, por conseguinte, a influências externas.

Quanto aos princípios constitucionais que regem a instituição, entende-se que seriam todos respeitados. A troca do comando não afetaria as ações em curso, em razão do princípio da indivisibilidade. Os membros fazem parte de uma mesma instituição, portanto, o próximo chefe, obrigatoriamente, deve ser integrante do *Parquet* (unidade). E, por último, o princípio da independência funcional estabelece que os membros não são subordinados a outro, ou seja, não importa quem está a frente da instituição, as ações seguem o rito próprio e a autonomia do membro é mantida.

Logo, entende-se pela necessidade de haver constantemente uma renovação daqueles que comandam a instituição.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da Proposta de Emenda à Constituição que submetemos à deliberação.

Sala das Sessões,            de            de 2016

**DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA**

SOLIDARIEDADE/SP